SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779776 - SC (2024/0404811-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	:	ADEMIR CRISTOFOLINI - SC013195
		DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV - SC013347
		FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
		PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
		FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO	:	SIDNEY LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SIDNEY LUÍS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC035510

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE QUOTAS-PARTES DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. LC 196/2022. IRRETROATIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A regra de impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativa de crédito (LC 130/2009, art. 10, § 1º, incluído pela LC 196/2022) não retroage para alcançar penhora efetivada antes de sua vigência.

2. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao *tempus regit actum* e à validade da penhora realizada sob a legislação anterior.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 8da43e4a-f6e7-4897-add4-71fe46c361d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779776 - SC (2024/0404811-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	:	ADEMIR CRISTOFOLINI - SC013195
		DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV - SC013347
		FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
		PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
		FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO	:	SIDNEY LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SIDNEY LUÍS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC035510

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE QUOTAS-PARTES DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. LC 196/2022. IRRETROATIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A regra de impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativa de crédito (LC 130/2009, art. 10, § 1º, incluído pela LC 196/2022) não retroage para alcançar penhora efetivada antes de sua vigência.
2. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao *tempus regit actum* e à validade da penhora realizada sob a legislação anterior.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ VIACREDI**, contra a decisão, de fl. 818, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, exclusivamente para afastar a multa por litigância de má-fé.

Em suas razões recursais, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso, porque o entendimento jurisprudencial se altera após a edição de nova legislação e precedentes supervenientes, impondo o conhecimento do recurso especial e a revisão da orientação utilizada na decisão agravada.

Aduz que não é possível a penhora das quotas-partes de cooperativa de crédito, diante de mudança jurisprudencial que reconhece sua impenhorabilidade e da necessidade de preservar parâmetros prudenciais do sistema financeiro que desaconselham a expropriação das quotas

Documento eletrônico VDA60314698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 20:05:42
Código de Controle do Documento: 9e5039be-9ce9-458b-ab6a-e9dae7fc5e8c

sociais, e que há aplicação imediata da norma superveniente de impenhorabilidade aos processos em curso, alcançando penhoras não concluídas, por analogia ao regime jurídico do bem de família e à orientação sumular que admite a incidência da proteção mesmo sobre constrições pretéritas.

Defende que houve evolução normativa e jurisprudencial que demanda *distinguishing* em relação aos precedentes anteriores, pois o novo quadro legal e regulatório exige a adequação do entendimento para impedir a penhora das quotas.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 833).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, a recorrente alega violação do art. 10, § 1º, da Lei Complementar 130/2009, arts. 4º, IV, e 24, § 4º, da Lei 5.764/1971, e art. 10 da Lei Complementar 130/2009, por negativa de aplicação imediata da norma introduzida pela Lei Complementar 196/2022, que determinaria a impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativas de crédito, mesmo em processos com penhora anterior e sem alienação concluída, e porque há incompatibilidade entre o rito da penhora judicial e o regime jurídico das cooperativas, já que o cooperado teria apenas direito de crédito ilíquido, incerto e condicionável, e seria vedada a transferência de cotas a terceiros estranhos à sociedade.

Como se vê, a controvérsia concentra-se na possibilidade de penhora de quotas-partes de cooperativa de crédito em execução promovida contra cooperado, quando a constrição se efetiva antes da superveniência da Lei Complementar 196/2022, que incluiu no art. 10, § 1º, da Lei Complementar 130/2009 a regra de impenhorabilidade dessas quotas.

O Tribunal local julgou improcedentes embargos de terceiros opostos, na origem, pela ora agravante com vistas à desconstituição de penhora realizada em quota-parte de capital para satisfação de dívida de cooperado, em virtude dos seguintes fundamentos (fls. 235-238):

> *"O recurso deriva de embargos de terceiro opostos por cooperativa de crédito a fim de defender suposto interesse que tem sobre cotas de cooperado penhoradas no cumprimento de sentença apenso. O pleito foi indeferido porque:*
>
> > *"[...] a penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. (...) É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC). O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.[...]".*
>
> *E essa decisão, adianto, deve ser mantida, porque o fato de uma cota integrar*

Documento eletrônico VDA60314698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 20:05:42
Código de Controle do Documento: 9e5039be-9ce9-458b-ab6a-e9dae7fc5e8c

o patrimônio líquido da sociedade cooperativa não implica dizer que esta é proprietária dos respectivos direitos. Afinal, o contrato firmado com o cooperado é sinalagmático, ou seja, impõe obrigações mútuas. Fosse adotada a teoria da cooperativa, haveria de se considerar que o cooperado, ao alocar parte de seu patrimônio, ao final, não adquiriu efetivamente qualquer bem ou direito, pois não é mais proprietário do dinheiro nem de cotas. Nesse caso, haveria evidente enriquecimento ilícito e até mesmo uma forma de blindar o patrimônio na eventualidade de o cooperado tornar-se devedor, como é o caso. Nesse contexto, evidente que a propriedade das cotas é o que o cooperado adquire quando passa a integrar o quadro da cooperativa, de modo a não impedir a penhora. Ademais, a teor do que consta o trecho antes citado da sentença, as obrigações pactuadas deverão ser respeitadas por eventual arrematante das cotas, de modo que não há prejuízo direto à embargante. ***Inclusive, cito da jurisprudência atual desta Corte que a penhora em questão só poderia ser obstada se fosse realizada após a vigência da Lei 196/2022, o que não é o caso:***
(...)
No mais, inalienabilidade não se confunde com impenhorabilidade, de modo que essa disposição constar em estatuto da cooperativa não impede a expropriação determinada:
(...)
Assim, não há falar em impenhorabilidade das cotas." (e-STJ, fls. 313/314)

De fato, antes da alteração promovida pela LC 196/2022 no art. 10, § 1º, da LC 130/2009, a jurisprudência desta Corte se orientava no sentido de ser possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa de crédito, por dívida particular deste. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. LC 130/2009. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. IMPENHORABILIDADE. 196/2022. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Hipótese em exame
1. Recurso especial contra acórdão estadual que manteve a penhora de quotas sociais de cooperativa de crédito, efetuada nos autos de execução de título extrajudicial contra cooperado, em razão da irretroatividade da redação do art. 10º, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009 (alterada pela LC n. 196/2022).
2. Recurso especial interposto em 9/10/2024 e concluso ao gabinete em 30/5/2025.
II. Questão em discussão
3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade da inovação legislativa que estabelece a impenhorabilidade das quotas sociais de cooperativas de crédito às penhoras realizadas antes de sua vigência.
III. Razões de decidir
4. Antes da alteração promovida pela LC n. 196/2022 no art. 10º, § 1º, da LC n. 130/2009, a jurisprudência desta Corte se orientava no sentido de ser possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa de crédito, por dívida particular deste. Precedentes.
5. A superveniência de comando legal estabelecendo, de forma expressa, que "são impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito" impõe a esta Corte a sinalização de revisão de sua jurisprudência, observando-se a inovação legislativa que privilegia os interesses da cooperativa e a afecctio societatis, em benefício, em última análise, dos próprios cooperados.
6. Com amparo no princípio geral de que o tempo rege o ato (tempus regit actum), no qual se fundamenta a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (art. 14 do CPC), a lei processual nova não retroagirá para invalidar ou convalidar ato processual consumado no império da lei revogada, sendo que a

Documento eletrônico VDA60314698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 20:05:42
Código de Controle do Documento: 9e5039be-9ce9-458b-ab6a-e9dae7fc5e8c

avaliação sobre a regularidade de determinado ato deve ser feita de acordo com a lei vigente no momento da sua prática. Precedentes.
7. Uma vez efetivada a penhora, opera-se a individualização patrimonial necessária à garantia do juízo, independentemente da ulterior expropriação. Como consequência, a avaliação acerca de sua regularidade deve observar a legislação vigente no momento do próprio ato de constrição, não sendo possível aplicar a legislação superveniente de modo retroativo.
8. No recurso sob julgamento, considerando que a penhora foi realizada em 15/4/2021 e que a inovação legislativa foi promulgada apenas em 25/8/2022, é inaplicável a respectiva regra de impenhorabilidade introduzida posteriormente pelo legislador.
IV. Dispositivo
9. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 2.216.949/SC, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

Contudo, a Lei Complementar 196/2022 alterou a Lei Complementar 130/2009, que disciplina o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, para estabelecer expressamente, em seu art. 10, § 1º, a impenhorabilidade das quotas-partes do capital social de cooperativa de crédito.

Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, e a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva.
§ 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.
§ 2º Enquanto a restituição permanecer não exigível por inobservância dos limites referidos no caput deste artigo, as quotas de capital permanecerão registradas em contas de patrimônio líquido da cooperativa.

Diante da nova disciplina legal, ao examinar a matéria, o STJ concluiu que o novo regramento não retroage para atingir penhoras efetivadas antes de sua entrada em vigor, as quais permanecem regidas pela legislação então vigente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LC Nº 196/22. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. É possível a penhora de cotas integrantes do capital social da cooperativa de crédito, não se aplicando a alteração legislativa promovida pela LC nº 196/22 às penhoras determinadas antes de sua vigência.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AREsp n. 3.054.473/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. BANCÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE QUOTAS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LC Nº 196/2022. FUNÇÃO PRUDENCIAL DO CAPITAL SOCIAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ADEQUAÇÃO.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) a possibilidade de penhora de quotas do capital de cooperativa de crédito pertencentes a cooperado, para satisfação de dívida particular, e (ii) se a inclusão do § 1º no

Documento eletrônico VDA60314698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 20:05:42
Código de Controle do Documento: 9e5039be-9ce9-458b-ab6a-e9dae7fc5e8c

art. 10 da LC nº 130/2009, pela LC nº 196/2022, tornou tais quotas impenhoráveis.
2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela LC nº 130/2009 e sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, com observância dos parâmetros prudenciais de Basileia III.
3. As quotas de capital possuem natureza associativa, não configurando valores mobiliários nem instrumentos de livre negociação, mas compondo o Patrimônio de Referência (PR) da cooperativa, indispensável à sua solvência.
4. A jurisprudência desta Corte admitia a penhora das quotas de cooperativas de crédito, limitada à restituição do valor patrimonial, vedada a transferência a terceiros estranhos ao quadro social. Precedentes.
5. A LC nº 196/2022, ao incluir os §§ 1º e 2º no art. 10 da LC nº 130/2009, positivou a impenhorabilidade das quotas de capital e condicionou a restituição à preservação dos limites prudenciais definidos pelo Banco Central, blindando-as contra constrição judicial individual.
6. O credor de dívida pessoal do cooperado de crédito conserva, todavia, o direito de constrição sobre eventual rateio das sobras apurado ao final do exercício.
7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.182.163/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE QUOTAS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LC N. 196/2022. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro que buscaram levantar a penhora de quotas de capital integralizadas em cooperativa de crédito, alegando impenhorabilidade e, subsidiariamente, limitação aos direitos a resultados e à parte que tocar em liquidação; o valor da causa foi de R$ 4.465,38.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos, manteve a penhora das quotas e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte estadual manteve a sentença, afirmou a possibilidade de penhora de quotas à luz da jurisprudência vigente à época da constrição (2021) e afastou a retroatividade da LC n. 196/2022 com base no art. 14 do CPC, majorando os honorários recursais em 2%. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009, incluído pela LC n. 196/2022, tem aplicação imediata para alcançar penhora não concluída e se deve ser considerado fato superveniente nos termos do art. 933 do CPC; (ii) saber se os arts. 4, IV, e 24, § 4º, da Lei n. 5.764/1971 impedem a penhora em razão da intransferibilidade das quotas e de sua integração ao patrimônio líquido; (iii) saber se os arts. 1.026 e 1.031 do CC limitam a penhora aos direitos a resultados e ao que tocar em eventual liquidação; e (iv) saber se o art. 933 do CPC impõe considerar a LC n. 196/2022 para afastar a penhora.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial no sentido de que as regras de direito intertemporal se orientam pela Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (tempus regit actum), incidindo, no caso, a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA60314698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 20:05:42
Código de Controle do Documento: 9e5039be-9ce9-458b-ab6a-e9dae7fc5e8c

> *6. A jurisprudência do STJ, vigente à época, admite a penhora de quotas de cooperativa para satisfação de dívida particular do cooperado, observadas as peculiaridades do regime cooperativista; incide a Súmula n. 83 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.*
> *Tese de julgamento: "1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ, a saber, que as regras de direito intertemporal se orientam pela Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (tempus regit actum), tem aplicação o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão estadual está alinhada à jurisprudência que admite a penhora de quotas de cooperativa para satisfazer dívida particular do cooperado." [...]*
> (AREsp n. 3.016.952/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

No caso dos autos, a Corte de origem expressamente consignou que a penhora das cotas pertencentes ao cooperado ocorreu antes da alteração do art. 10, § 1º, da Lei Complementar 130/2009, incluído pela LC 196/2022, de modo que não há que se falar em impenhorabilidade dos referidos bens.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60314698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 20:05:42
Código de Controle do Documento: 9e5039be-9ce9-458b-ab6a-e9dae7fc5e8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.779.776 / SC

Número Registro: 2024/0404811-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50084644820218240033

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : ADEMIR CRISTOFOLINI - SC013195
DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV - SC013347
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO : SIDNEY LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEY LUÍS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC035510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : ADEMIR CRISTOFOLINI - SC013195
DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV - SC013347
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO : SIDNEY LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEY LUÍS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC035510

Documento eletrônico VDA60661230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: 0edfe8f7-fdee-4820-a98d-8eafab39cf3c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: 0edfe8f7-fdee-4820-a98d-8eafab39cf3c